



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 janeiro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.366

Recurso nº - 89.834 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - ITAÚ S/A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

INCENTIVOS FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Os incentivos fiscais com base no imposto devido devem ser calculados sobre o valor em cruzeiros na data do balanço e, à época da apresentação da declaração de rendimentos, convertidos para ORTNs, com base no valor da ORTN do mês estabelecido para a entrega da declaração, sendo assim repassados aos respectivos beneficiários (Dec.-lei nº 1.376/74, art. 11, § 3º, c/c art. 15 do Dec.-lei nº 1.967/82). O excesso no cálculo do incentivo, debitado em conta do Ativo Circulante, tendo como contrapartida conta de Reserva de capital, ensejará aumento indevido de saldo devedor de correção monetária, afetando para menos o resultado do período-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚ S/A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

V.V

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE 6 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOS
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13805-001.700/84-61

RECURSO Nº: 89.834

ACÓRDÃO Nº: 101-76.366

RECORRENTE Nº: ITAÚ S/A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

R E L A T Ó R I O

ITAÚ S/A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 49/51) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 44/46) que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 30).

Diz a peça básica que:

"O contribuinte deduziu do IMPOSTO DE RENDA devido, calculado em sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica do exercício de 1983, período-base encerrado em 1982, a título de Incentivos Fiscais, importância maior do que a permitida, ou seja, além de 51% (cincoenta e um por cento) do valor em cruzeiros efetivamente pago a título de imposto, contrariando o § 3º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12.12.74, e artigo nº 15 do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, combinados com a Instrução Normativa SRF nº 37, de 25.04.83, e Ato Declaratório (Normativo) nº 15, de 19.05.83, do Coordenador do Sistema de Tributação.

Em consequência do procedimento acima referido, o contribuinte recolheu dentro de seus vencimentos as parcelas incentivadas embutidas no valor do Imposto de Renda, e contabilizou durante o período-base encerrado em 1983, a débito de conta do Ativo Circulante e a crédito da conta "Reserva de Capital" do grupo Patrimônio Líquido, o total que destinou a aplicação em Incentivos Fiscais.

Nestas condições corrigiu monetariamente, na forma dos artigos nº 347 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e assim registrou despesa a maior de Correção Monetária, indevidamente deduzida do resultado de seu exercício social encerrado em 1983.

ACÓRDÃO Nº 101-76.366

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO;

Valor contabilizado pelo contribuinte Cr\$ 7.673.790,00

Valor dos Incentivos Fiscais conforme legislação supra:

26% X (291,24 X 2910,93 + 6.850,35 X 2.910,93 + 403,79 X

3.911,61) =

Cr\$ 5.815.715,62

DIFERENÇA Cr\$ 1.858.074,38

Correção Monetária da diferença acima, indevidamente utilizada
como dedução do resultado do exercício social encerrado em
31.12.83:

1.858.074,38 X 7.012,99 = Cr\$ 3.331.277,00

3.911,61

Valor Tributável por Extenso: TREIS MILHÕES E TREZENTOS E TRINTA
E UM MIL E DUZENTOS E SETENTA E
SETE CRUZEIROS."

A autuada impugnou o feito (fls. 32 a 35), alegando ser improcedente a exigência fiscal, uma vez que o cálculo dos incentivos foi efetuado com observância das normas contidas no § 39, do art. 11, do Dec.-lei 1.376/74 e no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, e que a IN SRF 37/83 criou uma base de cálculo dos incentivos fiscais que prejudica substancialmente as pessoas jurídicas obrigadas a antecipar o recolhimento do imposto ou sujeitas à retenção nas fontes e também para as regiões ou setores beneficiários desses incentivos. Igualmente ilegal o ADN CST nº 15/83 que pretende a aplicação da referida instrução normativa, dando prazo aos contribuintes que já tivessem entregue suas declarações para retificá-las, num reconhecimento de que se criara uma situação nova, como se fosse possível uma simples norma complementar de legislação criar situação nova, alterando texto legal expresse.

Entende que a instrução normativa contém ordem manifestamente ilegal e que, por isso, não deve ser cumprida pela autoridade julgadora sem que infrinja o dever de obediência, citando ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 10a. Edição, pág. 392).

Além disso, o cálculo do excesso de despesa de correção monetária está incorreto, pois o autuante considerou o resultado da multiplicação do valor histórico pelo coeficiente do exercício social quando, na realidade, a despesa deduzida é somente a

ACÓRDÃO Nº 101-76.366

diferença entre o valor corrigido e o original.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou válida a peça básica porque ~~e~~ estreme de vícios e de ilegalidades, e sustentou a legitimidade da IN SRF nº 37/83, posto que o Sr. Secretário da Receita Federal é competente para criá-la aditando e complementando as demais legislações e estabelecendo obrigações acessórias, devendo a autoridade administrativa dar-lhe cumprimento.

O julgador singular, todavia, excluiu de tributação a parcela de Cr\$ 1.858,074, por reconhecer ter realmente havido excesso no cálculo da correção monetária constante da peça básica.

A autoridade com poderes para apreciar o recurso de ofício houve por bem dele não conhecer em face de o crédito dispensado estar aquém do limite recursal.

Intimado da decisão em 07.10.85, recorreu ao Colegiado através da petição de fls. 49/51, protocolizado em 01.11.85, na qual persevera na tese da ilegitimidade da instrução normativa, não sob o aspecto formal ou quanto à competência da autoridade prolatora para expedir atos normativos, mas para expedí-los em desacordo com a lei ou para dispor sob a forma de cálculo dos incentivos fiscais, em face dos termos dos arts. 97 do C.T.N. e 153, § 29, da Constituição Federal. Reitera também a tese de que o ato administrativo em foco é manifestamente ilegal e que, de acordo com o inciso VII do art. 194 da Lei 1.711/52, o servidor público não é obrigado a obedecê-lo.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.366

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

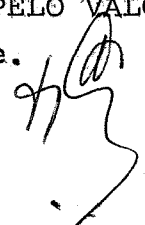
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O § 3º do art. 11, do Decreto-lei nº 1.376/74, estabelece que as aplicações em incentivos nele indicados não poderão exceder, após a destinação em favor do PIN e do Proterra, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, percentual esse majorado para 26% (vinte e seis por cento) se o contribuinte fizer aplicação na Embraer, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto-lei número 770/69.

Por outro lado, como o fato gerador do imposto de renda se completa no encerramento do período-base da empresa, os cálculos dos incentivos devem ter a data do balanço como ponto de referência e devem ser efetuados em cruzeiros, após a conversão pelo valor de uma ORTN no mês seguinte ao do balanço.

E isto porque esse sempre foi o regime adotado para determinação dos incentivos, não tendo havido até o exercício de 1983 qualquer modificação na legislação fiscal que autorizasse o inovador procedimento do contribuinte.

O art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 não estabelece, como supõe a recorrente, que os incentivos sejam calculados com base no imposto de renda devido, em ORTNs, convertido em cruzeiros, com base na ORTN vigente na data de apresentação da declaração de rendimentos e, sim, que os incentivos, no mês fixado para a apresentação em tela, sejam convertidos de cruzeiros para ORTNs, ou seja, calculados SEGUNDO O VALOR DA ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e ASSIM REPASSA DAS AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR ASSIM DETERMINADO, o que é coisa completamente diferente.



ACÓRDÃO Nº 101-76.366

A suplicante ao adotar, como base de cálculo do incentivo, o imposto em ORTNs, apurado na data do balanço, e transformado em cruzeiros na data da entrega da declaração, alterou o montante do imposto calculado na própria declaração, para, com base em valor majorado, calcular incentivos majorados.

Senão, vejamos, o imposto calculado na declaração é de Cr\$ 21.964.099 (7.545,38 ORTNs), ou seja, 30% de Cr\$ 73.213.664 (25.151,29 ORTNs) e o limite de 26% (em face da redução em favor do PIN e PROTERRA) produziria o incentivo de Cr\$... 5.710.665 (1.961,80 ORTNs), correspondendo a 26% do imposto em cruzeiros na data do balanço, enquanto que, com o tratamento dado pela empresa, o total dos incentivos obtidos, Cr\$ 7.673.790 (item 18/24), representa 34,93% do imposto devido em cruzeiros em 01 de janeiro de 1983 (Cr\$ 21.964.099), que, no caso, deveria figurar como base de incentivo no item 18/02.

Nos cálculos do contribuinte, a parcela da Fazenda Nacional ficaria reduzida de Cr\$ 1.963.125 (7.673.790 - 5.710.665), excesso no valor de incentivos e que em maio de 1983 correspondia a 501,87 ORTNs.

Como o registro contábil dos incentivos foi a débito de conta do Ativo Circulante (não corrigível) a crédito de Reserva de capital (corrigível), a correção do patrimônio líquido ensejou acréscimo indevido de débito na conta de correção monetária que, ressalvadas pequenas diferenças resultantes de aproximação de decimais, corresponde ao valor obtido pelo autuante às fls. 30, após a correção efetuada pela autoridade julgadora a quo.

Como se vê, o cálculo de fls. 30, efetuado com base na IN SRF 37, de 25.04.83, em nada inovou, estando de acordo com a legislação em vigor. O recorrente, sim, inovou, para obter um incentivo maior que o permitido com duplo prejuízo para a Fazenda Nacional. Primeiro, por reduzir a parcela de imposto que lhe seria devida transferindo a diferença para as entidades beneficiadas pelo incentivo (exercício de 1983); depois, pelo aumento descabido do valor das reservas de capital, ensejando débito de cor-

reção monetária que afetou o resultado do período-base seguinte (exercício de 1984).

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR